

N.º Único: 673830
N.º de Entrada: 172
Data: 06/04/2021

Exmo. Senhor
Deputado Pedro Coimbra
Vice-Presidente da Comissão de Economia,
Inovação, Obras Públicas e Habitação
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Email: 6CEIOPH@ar.parlamento.pt

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
V/ref. ^a 6/CEIOPH, 27.01.2021		S-AdC/2021/842	05/04/2021

Assunto:	Parecer da AdC aos Projetos de Lei n.ºs 37/XIV/1.^a, 116/XIV/1.^a, 119/XIV/1.^a e 120/XIV/1.^a
-----------------	---

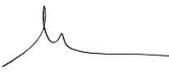
Em resposta ao ofício¹ de V. Exa., mediante o qual a CEIOPH solicita parecer à AdC, no contexto de avaliação de impacto concorrencial, de quatro iniciativas legislativas², junto se envia (em anexo) o referido parecer da AdC.

A AdC identificou disposições constantes nas iniciativas legislativas que são susceptíveis, ainda que inadvertidamente, de introduzir potenciais barreiras legais e custos desproporcionais, no processo de entrada/expansão, e de exercício da atividade, aos operadores.

Nesse contexto e, nos termos dos seus Estatutos³, a AdC identifica um conjunto de comentários e recomendações, no sentido de promover as condições de concorrência, visando contribuir para o processo decisório.

Com os melhores cumprimentos,

05/04/2021

X 

Margarida Matos Rosa
Presidente

Assinado por: MARGARIDA ISABEL REBELO DE MATOS ROSA

¹ Cfr. V/ref.^a 6/CEIOPH, datada de 27 de janeiro de 2021.

² Cfr. [Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.^a](#) (PCP); [Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.^a](#) (PAN); [Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.^a](#) (BE); [Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.^a](#) (PEV).

³ Cfr. Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, art. 5.º, alínea g), e art. 6.º, n.º 4, alínea d).



Parecer da AdC aos Projetos de Lei n.ºs 37/XIV/1.ª, 116/XIV/1.ª, 119/XIV/1.ª e 120/XIV/1.ª em apreciação pela CEIOPH (Grupo de Trabalho Durabilidade e Garantia – Bens de Consumo)

1. Enquadramento

1. Nos termos dos seus Estatutos¹, entre as atribuições da AdC inclui-se a de “contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo”, podendo “formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório”².
2. A AdC recebeu um pedido de parecer da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (CEIOPH), da Assembleia da República (AR), versando sobre as seguintes quatro iniciativas legislativas³:
 - **Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª (PCP⁴)** - Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada;
 - **Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª (PAN⁵)** - Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos;
 - **Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª (BE⁶)** - Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas⁷);
 - **Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.ª (PEV⁸)** - Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas⁹).
3. As quatro iniciativas legislativas visam, em termos gerais, promover a durabilidade dos equipamentos, o aumento da garantia dos equipamentos, dos bens móveis e dos bens imóveis e, ainda, combater a redução deliberada da vida útil dos equipamentos e bens.
4. Existe, assim, um conjunto de objetivos de política pública importantes que poderão subjazer a estas propostas, nomeadamente ao nível da proteção dos consumidores e questões ambientais.
5. Duas das iniciativas legislativas visam alterar o **Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril**¹⁰, diploma que resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio¹¹, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, tendo como objetivo principal assegurar um nível mínimo de proteção dos consumidores no âmbito da venda de bens de consumo, no espaço da União Europeia (UE). A Diretiva 1999/44/CE foi, entretanto, revogada pela **Diretiva (UE) 2019/771, de 20 de maio**¹², relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022. Destaca-se que a Diretiva (UE) 2019/771, de 20 de maio só é aplicável a bens móveis, e assegura direitos mínimos, deixando a liberdade aos Estados-Membros para adoção de outras medidas mais garantísticas. Os Estados-Membros são, por conseguinte, livres para regular os contratos de compra e venda de bens imóveis.

¹ Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

² Cfr. Estatutos da AdC, artigo 5.º, alínea g), e artigo 6.º, n.º 4, alínea d).

³ Cfr. V/ref.ª 6/CEIOPH, datada de 27 de janeiro de 2021.

⁴ Apresentado por um conjunto de deputados do Partido Comunista Português (PCP).

⁵ Apresentado por um conjunto de deputados do Partido Pessoas – Animais – Natureza (PAN).

⁶ Apresentado por um conjunto de deputados do Partido Bloco de Esquerda (BE).

⁷ Este diploma contém uma primeira alteração, pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio.

⁸ Apresentado por um conjunto de deputados do Partido “Os Verdes”.

⁹ Cfr. Nota-de-rodapé n.º 7.

¹⁰ Cfr. Nota-de-rodapé n.º 7.

¹¹ Alterada pela Diretiva 2011/83/EU, de 25 de outubro de 2011.

¹² Cfr. Diretiva (UE) 2019/771, de 20 de maio, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Os Estados-Membros têm até 1 de julho de 2021, para transpor a Diretiva.

6. Em sequência do exposto e, como ponto prévio, em face da necessidade de assegurar a transposição da Diretiva (EU) 2019/771, de 20 de maio, para o ordenamento jurídico nacional, não deixa de se salientar da necessidade de ser assegurada a compatibilidade da decisão sobre as matérias constantes das iniciativas legislativas em causa, em apreciação pela CEIOPH, com a necessária transposição da referida Diretiva.
7. Ainda assim, **a AdC identificou algumas disposições constantes nas iniciativas legislativas em causa, em apreciação pela CEIOPH, que são suscetíveis, ainda que inadvertidamente, de introduzir barreiras legais e custos adicionais desproporcionais aos operadores no processo de entrada/expansão e de exercício da atividade.**
8. Neste sentido, a AdC identifica, de seguida, um conjunto de comentários e recomendações, no sentido de promover as condições de concorrência, visando contribuir para o processo decisório.

2. Comentários e recomendações a disposições das iniciativas legislativas em apreciação pela CEIOPH, no sentido de promover as condições de concorrência

2.1. Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.^a

9. **A iniciativa legislativa visa a criação e regulamentação pelo Governo de matéria relativa à criação de uma rede de reparadores locais.** Com esse objetivo, visa-se a criação de um “*sistema de acreditação dos reparadores locais*”, sendo assegurado o processo de acreditação “*pelos laboratórios do Estado competentes, em termos a regulamentar*” (cfr. artigo 4.º, n.º 2).

10. A este respeito, desenvolvem-se os seguintes comentários:

- Quanto ao **processo de acreditação dos reparadores locais**, importará assegurar que a **criação deste procedimento seja necessária, adequada e proporcional à prossecução do objetivo subjacente.** Importa em particular assegurar que não se criem requisitos desnecessários, passíveis de resultar em barreiras à entrada/expansão de operadores no mercado.

A terminologia utilizada na iniciativa legislativa referir-se-á a um “*processo de avaliação da conformidade*” a efetuar por entidades acreditadas, designadamente, por um organismo de certificação dos reparadores locais¹³. Nesse pressuposto, utilizar-se-á doravante, o termo “*processo de avaliação da conformidade*”.

- Quanto às entidades que assegurarão o processo de avaliação da conformidade, atenta a letra da norma, estas serão limitadas a “*laboratórios do Estado*”. Em linha com o princípio de neutralidade da intervenção do Estado, importa ponderar o alargamento das entidades acreditadas que prestem a sua atividade no mercado, aptas a oferecer os seus serviços, em concorrência. Considera-se que **a norma é suscetível, ainda que inadvertidamente, de encerrar uma barreira legal desnecessária, ao acesso à atividade/expansão, por entidades acreditadas.**

11. A iniciativa legislativa visa ainda a criação e regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade que os produtores terão a obrigação de exhibir. Com esse objetivo, visa-se que o distintivo ou selo de qualidade comprove que o produtor “*cumpra [as] práticas ou técnicas utilizadas na conceção e produção de cada bem com vista*

¹³ Cfr. Página do [IPAC - Instituto Português de Acreditação](#), a atividade de acreditação é efetuada por um único organismo nacional de acreditação, tendo em Portugal essa missão sido atribuída ao IPAC, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, em execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008, de 9 Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos. O IPAC, através da atividade de acreditação, acredita várias Entidades Acreditadas, nas vertentes de Organismos de Certificação, Organismos de Inspeção, Organismos de Verificação e Laboratórios. As Entidades Acreditadas concorrem entre si pelas atividades de avaliação da conformidade, que visam normalmente demonstrar que um dado bem, produto, processo ou serviço cumpre com os requisitos que lhe são aplicáveis. Nalguns casos a avaliação da conformidade é legalmente exigida, normalmente relacionada com a segurança desse produto ou serviço. A avaliação da conformidade pode também ser uma exigência contratual ou uma garantia que um dado produto ou serviço se adequa ao uso pretendido. As avaliações de conformidade consistem na realização de, e.g. ensaios, calibrações, certificações e inspeções.

ao incremento da sua longevidade, comprova[ndo] a não utilização de práticas de obsolescência programada” (cfr. artigo 5.º, n.º 2). Visa-se que o processo seja obtido com “certificação das entidades públicas do Sistema Científico e Tecnológico Nacional adequadas, em termos a regulamentar” (cfr. artigo 5.º, n.º 3).

12.A este respeito, desenvolvem-se os seguintes comentários:

- Quanto ao **distintivo ou selo de qualidade para a longevidade**, importará ponderar da **necessidade, adequabilidade e proporcionalidade da criação deste procedimento. Ou seja, ainda que se procure, com esta iniciativa, promover a qualidade, importa ponderar que não se criem requisitos desnecessários, passíveis de** resultar em barreiras à entrada de operadores no mercado. Tal é particularmente relevante no contexto da introdução, através desta iniciativa legislativa, do conceito de “*obsolescência programada*” que, conforme a Nota Técnica da CEIOPH¹⁴ destaca não se encontrar positivado na legislação nacional, nem ao nível da UE^{15,16}.
- Quanto ao **custo para a sua obtenção, importará assegurar que não seja um custo administrativo desproporcional**, devendo este ser justificadamente adequado, necessário e proporcional, em face do serviço prestado.
- Quanto ao **prazo do procedimento para a obtenção do distintivo ou selo de qualidade para a longevidade importará também procurar assegurar a sua proporcionalidade aos objetivos prosseguidos**. Em particular, realça-se que prazos desproporcionais podem ter impacto em termos de barreiras no de acesso/expansão da atividade.
- Quanto às **entidades que assegurarão o processo de certificação**, atenta a letra da norma, estas serão limitadas a “*entidades públicas do Sistema Científico e Tecnológico Nacional*”¹⁷. Em linha com o princípio de neutralidade da intervenção do Estado, importa ponderar o alargamento das entidades acreditadas que prestem a sua atividade no mercado, aptas a oferecer os seus serviços, em concorrência. **Considera-se que a norma é suscetível, ainda que inadvertidamente, de encerrar uma barreira legal desnecessária, ao acesso à atividade/expansão, por entidades certificadoras.**

13.A iniciativa legislativa visa consagrar um **dever de informação a disponibilizar aos consumidores, imposto sobre os fabricantes e produtores**. Com esse objetivo visa-se consagrar a obrigação de o fabricante publicitar “*sempre que aplicável, o custo médio por unidade de utilização, medido em euros por unidade de tempo ou equivalente*” (cfr. artigo 5.º, n.º 1).

14.A este respeito, desenvolvem-se os seguintes comentários:

- No que **concerne o âmbito do dever de informação a disponibilizar aos consumidores, importará assegurar que a informação é adequada e necessária**, no sentido de contribuir para a aquisição informada dos produtos em causa e da mobilidade entre as empresas oferentes.
- **Importará, nesse contexto, também assegurar que a informação a disponibilizar não represente um ónus ou custo desproporcional às empresas.**

¹⁴ Cfr. Nota Técnica da CEIOPH ao Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª, constante da página da AR, datada de 29 de novembro de 2019.

¹⁵ Cfr. Nota Técnica da CEIOPH, ao nível da UE, este conceito é abordado apenas, indiretamente, por via de Diretivas relativas nomeadamente ao tratamento de resíduos, destacando a Resolução 2016/2272, de 4 de julho de 2017, do Parlamento Europeu (2018/C 334/06; JOUE 19.9.2018), que incentiva a Comissão a desenvolver uma maior proteção legal na matéria, §§ 30-32.

¹⁶ Cfr. Nota Técnica da CEIOPH, ilustra a existência do conceito apenas na lei francesa, desde 2015: “*Loi n.º 2015-992 du 17 août 2015 relative à la transition énergétique pour la croissance verte*”, artigo L-213-4-1 do “*Code de la consommation*” que definia “*obsolescência programada*” como “*o conjunto de técnicas utilizadas para reduzir deliberadamente a vida útil de um produto e aumentar a sua taxa de substituição*” (tradução nossa). Esta disposição foi revogada no ano seguinte, com a “*Ordonnance n.º 2016-301 du 14 mars 2016 relative à la partie législative du code de la consommation*” que proíbe a prática da obsolescência programada e, por outro, pune com pena de prisão de até dois anos e multa de 300 mil euros quem infringir a referida norma.

¹⁷ Cfr., e.g., Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, as entidades que fazem parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional incluem entidades públicas e privadas.

- Note-se que, à primeira vista, parece que tal informação relativa ao “custo médio por unidade” parece exceder a informação relevante para os consumidores, no seu processo de aquisição de bens e serviços de forma eficaz.
- Importará, ainda, evitar que essa informação possa, ainda que inadvertidamente, promover desnecessariamente a transparência de informação, entre operadores, quanto às estruturas e níveis de custos. Note-se a transparência de informação entre operadores, por exemplo quanto a elementos de custos, podem trazer riscos desnecessários para a concorrência no mercado, em prejuízo dos consumidores.
- Propõe-se, assim, a eliminação deste requisito.

2.2. *Projetos de Lei n.ºs 37/XIV/1.º, 119/XIV/1.º e 120/XIV/1.º*

15. **As três iniciativas legislativas em referência visam aumentar a duração mínima da garantia legal dada pelos fabricantes, aos equipamentos, aos bens móveis e imóveis, em benefício dos consumidores, respetivamente. Assim:**

- (i) O Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.º visa aumentar a duração mínima da garantia legal de grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos, que seria de 10 anos, a vigorar a partir de 2025 (*cf.* artigo 2.º, n.º 1 e artigo 7.º, alínea c)). No ordenamento nacional vigente, a duração mínima de garantia legal para bens móveis é de dois anos, e para bens imóveis é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (*cf.* artigo 5.º, n.º 1).
- (ii) O Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.º visa aumentar a duração mínima da garantia legal de bens móveis de consumo, de dois para cinco anos. A regulamentação da iniciativa legislativa visa alterar os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Em caso de implementação, a duração da garantia legal seria igual, para bens móveis e imóveis, *i.e.*, cinco anos (*cf.* artigo 5.º, n.º 1).
- (iii) O Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.º visa aumentar a duração mínima da garantia legal de bens móveis de consumo e de bens imóveis. A regulamentação da iniciativa legislativa visa alterar os artigos 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Em caso de implementação, a duração da garantia legal para bens móveis seria de 10 anos (alterando os atuais dois anos), e para os bens imóveis seria de 20 anos (alterando os atuais cinco anos) (*cf.* artigo 5.º, n.º 1).

16. A duração da garantia legal mínima deve ter em conta, por um lado, a necessidade de adequação da proteção dada ao consumidor e, por outro lado, a proporcionalidade da obrigação a impor ao fabricante. Tal juízo de proporcionalidade deverá atender, entre outros, às características dos equipamentos, dos bens móveis e dos bens imóveis que possam estar em causa.

17. Existe um conjunto de objetivos de política pública importantes que poderão subjazer a estas propostas, nomeadamente ao nível da proteção dos consumidores e questões ambientais. Estas preocupações podem estar associadas, também eventuais estratégias dos fornecedores de produtos de limitação da vida útil dos produtos para induzir vendas, em prejuízo dos consumidores e de outros objetivos de política pública relacionados, por exemplo, com sustentabilidade ambiental.

18. Contudo, não se encontra nas iniciativas legislativas propostas elementos de informação que fundamentem as alterações no sentido de aumento da duração mínima das garantias propostas, tendo presente esta apreciação de proporcionalidade dos encargos introduzidos face aos objetivos prosseguidos.

19. Nesse contexto, **importará assegurar a proporcionalidade da duração da garantia mínima legal dos equipamentos, dos bens móveis e dos bens imóveis que possam estar em causa, no sentido de não consubstanciar um aumento significativo e desproporcional dos custos de entrada ou de saída do mercado.**

20. Um aumento desnecessário e desproporcional destes prazos pode, ainda que inadvertidamente, limitar o número ou a variedade de empresas no mercado, em detrimento da pluralidade da oferta e de preços mais competitivos.

2.3. Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª

21. A iniciativa legislativa visa a criação e regulamentação por parte do Governo do conceito de garantia de durabilidade que seria complementar àquele de garantia legal, a estatuir sobre os produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos. A “garantia de durabilidade” corresponderia à “capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através de uma utilização normal” (cfr. artigo 2.º, n.º 2), devendo ser indicado na rotulagem dos produtos o “tempo de vida útil expectável dos mesmos” (cfr. artigo 3.º, n.ºs 1 e 2). Após o final do período da garantia legal (que a iniciativa legislativa visa denominar de “garantia comercial”) e, até ao final do período indicado na “garantia de durabilidade”, os produtores deveriam garantir a reparação dos mesmos, através da “obrigatoriedade de disponibilização das peças necessárias” (cfr. artigo 4.º) e assegurando o custo de reparação remanescente acima de 30% do valor de aquisição dos equipamentos elétricos e eletrónicos (cfr. artigo 5.º, n.º 2).

22. Importará assegurar que a criação do requisito de garantia de durabilidade que seria complementar à garantia legal é um requisito adequado e necessário à prestação da atividade. Nesse contexto, importará assegurar a proporcionalidade desse requisito, no sentido de não consubstanciar um aumento significativo e desproporcional dos custos de entrada ou de saída do mercado que, ainda que inadvertidamente, possa limitar o número ou a variedade de empresas no mercado, em detrimento da pluralidade da oferta e de preços mais competitivos.

Caixa 1. Parecer da AdC aos Projetos de Lei n.ºs 37/XIV/1.ª, 116/XIV/1.ª, 119/XIV/1.ª e 120/XIV/1.ª

A AdC desenvolve um conjunto de comentários e recomendações, no sentido de promover as condições de concorrência, visando contribuir para o processo decisório:

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª

- A iniciativa legislativa visa a criação e regulamentação pelo Governo de matéria relativa à criação de uma rede de reparadores locais. Neste sentido, considera-se que importa assegurar:
 - Que a criação do processo de acreditação seja necessária, adequada e proporcional à prossecução do objetivo subjacente e, em particular, que não se criem requisitos desnecessários, passíveis de resultar em barreiras à entrada/expansão de operadores no mercado.
 - Em linha com o princípio de neutralidade da intervenção do Estado, importa ponderar o alargamento das entidades acreditadas que prestem a sua atividade no mercado, aptas a oferecer os seus serviços, em concorrência.
- A iniciativa legislativa visa a criação e regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade que os produtores terão a obrigação de exhibir. Neste sentido, considera-se que importa assegurar:
 - A necessidade, adequabilidade e proporcionalidade da criação do procedimento, destacando-se que o conceito de “obsolescência programada” não se encontra positivado na legislação nacional, nem na UE.
 - Que o custo para a sua obtenção não seja desproporcional em face do serviço prestado.
 - Que o prazo do procedimento para a obtenção do distintivo ou selo de qualidade seja proporcional aos objetivos prosseguidos, para evitar barreiras ao acesso/expansão da atividade.
 - Em linha com o princípio de neutralidade da intervenção do Estado, importa ponderar o alargamento das entidades certificadoras que prestem a sua atividade no mercado, aptas a oferecer os seus serviços, em concorrência.

- **A iniciativa legislativa visa consagrar um dever de informação a disponibilizar ao consumidor, imposto sobre os fabricantes e produtores**, relativo ao “*custo médio por unidade de utilização, medido em euros por unidade de tempo ou equivalente*”. Neste sentido, propõe-se que:
 - Se pondere a eliminação deste requisito, no sentido de evitar **um ónus ou custo desnecessário e desproporcional às empresas**, assim como eventuais riscos para a concorrência decorrentes de uma maior transparência de informação entre operadores quanto a estruturas e níveis de custos.

Projetos de Lei n.ºs 37/XIV/1.ª, 119/XIV/1.ª e 120/XIV/1.ª

- **As três iniciativas legislativas visam aumentar a duração mínima da garantia legal dada pelos fabricantes, aos equipamentos, aos bens móveis e imóveis, respetivamente**. A este respeito, considera-se importante assegurar:
 - **A proporcionalidade da duração da garantia mínima legal** dos equipamentos, dos bens móveis e dos bens imóveis que possam estar em causa, no sentido de não consubstanciar um aumento significativo e desproporcional dos custos de entrada ou de saída do mercado que possa, ainda que inadvertidamente, limitar o número ou a variedade de empresas no mercado, em detrimento da pluralidade da oferta e de preços mais competitivos.

Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª

- **A iniciativa legislativa visa a criação e regulamentação por parte do Governo do conceito de garantia de durabilidade que seria complementar àquele de garantia legal, a estatuir sobre os produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos**. A este respeito, considera-se importante assegurar que:
 - **A proporcionalidade desse requisito**, no sentido de evitar um aumento significativo e desproporcional dos custos de entrada ou de saída do mercado que possa, ainda que inadvertidamente, limitar o número ou a variedade de empresas no mercado.

29 de março de 2021